



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0001002-02.2013.815.0181

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara da Comarca de Guarabira

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTE: Helena de Oliveira Montenegro (Adv. Humberto de Sousa Félix)

AGRAVADO: Banco Bradesco Financiamento S/A (Adv. Rubens Gaspar Serra Ana Luíza Medeiros Machado)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO. DIREITO DO CONSUMIDOR. REVISIONAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. *PACTA SUNT SERVANDA*. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. SERVIÇO DE TERCEIROS E SERV. CORRESP. NÃO BANCÁRIOS. ENCARGOS E TARIFAS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. MÁ-FÉ DO BANCO NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

- O princípio contratual do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato.

- Nos termos da Jurisprudência dominante dos Tribunais, é abusivo o repasse ao consumidor de tarifas provenientes de operações que são de interesse e responsabilidade exclusivos do fornecedor dos serviços, inerentes à sua atividade voltada ao lucro, como é o caso das tarifas de serviços de terceiros, de registro do contrato e de avaliação do bem.

- A restituição de pagamentos excessivos deve ser simples e não em dobro, quando não há nos autos prova de que a instituição financeira tenha agido com dolo ou má-fé na cobrança, como ocorrido na casuística.

- Consoante entendimento do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator

poderá dar provimento ao recurso”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 171.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Helena de Oliveira Montenegro contra decisão de relatoria deste Gabinete, a qual deu provimento parcial ao recurso apelatório, reformando a sentença *a quo*, apenas para o fim de determinar que a restituição se dê na forma simples, apenas dos valores cobrados indevidamente a título de Tarifas de Serviços de Terceiros e Serv. Corresp. não Bancários, os quais somam o importe de R\$ 965,86 (novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

Em suas razões recursais, sustenta a insurgente que a decisão ora agravada merece reforma, argumentando, em síntese: a inaplicabilidade do entendimento do STJ ao presente caso, por ser tarifa diversa, que restou configurada a má-fé do agravado e a necessidade de repetição do indébito em dobro

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, pelo provimento do presente agravo interno por este Colendo colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado.

É o relatório que se revela essencial. Voto.

Primeiramente, faz-se importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Através da presente insurgência, o recorrente pleiteia que seja reformada a decisão de lavra deste Gabinete, que, conforme relatado, deu provimento parcial ao recurso apelatório, apenas para o fim de determinar que a restituição se dê na forma simples, apenas dos valores cobrados indevidamente a título de Tarifas de Serviços de Terceiros e Serv. Corresp. não Bancários, os quais somam o importe de R\$ 965,86 (novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

À luz de tal entendimento, afigura-se oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão monocrática agravada, a qual se sustenta, inclusive, nas exatas linhas dos artigos 557, do CPC, haja vista

corroborarem o entendimento jurisprudencial dominante acerca do tema, independentemente da existência de prévio incidente de uniformização de Jurisprudência ou, sequer, da edição de súmula, *in verbis*:

“De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, urge adiantar que o presente recurso merece provimento parcial, para o fim de retocar a sentença guerreada no que pertine, apenas, a ausência de má-fé permissiva da repetição do indébito, adequando-a à Jurisprudência dominante do Colendo STJ e do Egrégio TJPB.

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia em apreço transita em redor da suposta abusividade de rubricas cobradas pelo banco litigante a título das Tarifas de Cadastro, de Serviços de Terceiros, Serviços Corres. Não Bancários e capitalização dos juros, em contrato de alienação fiduciária pactuado pela consumidora recorrida junto à instituição financeira apelante.

Conforme relatado, o MM. Juiz a quo julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a abusividade da cobrança referente a “Serviços de Terceiros” e “Serviços Corresp. não Bancário” e, conseqüentemente, condenando o banco demandado à restituição em dobro dos valores pagos.

Quanto à preliminar de suspensão do processo, entendo totalmente descabida, visto que o Recurso Especial nº 1.251.331 – RS, da Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, já foi devidamente julgado, não persistindo a determinação de suspensão das ações acerca da legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, razão pela qual rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, é sabido que o contrato faz lei entre as partes, posto que legalmente pactuado. Contudo, mesmo aderindo ao contrato bancário, não há qualquer empecilho para a parte consumidora rever suas cláusulas, mormente quando se trata de contrato de adesão, em que as disposições negociais são criadas unilateralmente. Nesse sentido, já se decidiu:

“O princípio do pacta sunt servanda não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato”¹.

À luz desse referido raciocínio, fundamental se proceder à análise minuciosa dos pontos da sentença guerreada que ocasionaram a inconformidade do recorrente, partindo-se, especificamente, do reconhecimento da ilegalidade da Tarifa de Cadastro.

Nesse diapasão, no que se refere às Tarifas de Serviços de Terceiros e Serv. Corresp. não Bancários , adianto que não assiste razão ao banco recorrente neste ponto. Tal é o que ocorre uma vez que, nos termos do ordenamento jurídico pátrio, referidas rubricas se afiguram reprováveis, tendo em vista, sobretudo, serem conexas a serviços essenciais e inerentes à própria atividade bancária, não podendo, conseqüentemente, serem repassadas ao consumidor.

À luz de tal entendimento, mister asseverar que a instituição financeira, ao realizar operações de crédito, já é remunerada pelos juros contratuais, os quais, além da remuneração do capital emprestado, já absorvem em tese, os custos operacionais com a captação de recursos.

Percebe-se, pois, que os referidos encargos têm por única finalidade cobrir custos de atividades de interesse exclusivo da instituição financeira, razão pela qual se mostram abusivos seus repasses ao consumidor, o que desequilibra a relação contratual e onera ainda mais o contrato avençado.

Nessa linha, colaciono os seguintes julgados desta Corte, infra:

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CLÁUSULA ABUSIVA - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS - SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO - RECURSOS APRESENTADOS - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - INCIDÊNCIA DE JUROS PROPORCIONAIS - NEGATIVA DE MULTA DE MORA DE 2 por cento - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS - PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO APELO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO APELO. - Tarifa de contratação, tarifa de inclusão de gravame, ressarcimento de despesas de promotora de vendas, ressarcimento de serviços de terceiros e tarifa de cobrança bancária ferem o CDC, ainda que previstas expressamente no contrato, porque constituem transferência ao consumidor de custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, os quais não guardam qualquer relação com a outorga do crédito e, por isso, não podem ser admitidas.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSUMERISTAS. PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. VERIFICAÇÃO. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. LEGALIDADE CONDICIONADA. PRECEDENTE DO STJ. COBRANÇA EXAGERADA. EXISTÊNCIA

DE ABUSIVIDADE. SERVIÇOS BANCÁRIOS. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS. GRAVAME ELETRÔNICO. ILEGALIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES EM DOBRO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. O princípio norteador estampado na Ciência Consumerista é a vulnerabilidade do consumidor, reconhecido, de acordo com o CDC¹, com presunção absoluta. Com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro, pode-se concluir, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, que as Tarifas de Abertura de Crédito e de Emissão de Carnê são tidas por ilegais e abusivas. No tocante aos Ressarcimentos de Serviços de Terceiros ou bancários e Tarifa de Avaliação de Bens, entendo, por outro lado, que os valores cobrados devem ser devolvidos, pois, trata-se, em verdade, de valores embutidos no contrato, os quais as financeiras repassam às revendedoras pela intermediação do contrato realizado, frise-se, ainda, que as referidas quantias são geralmente diluídas nas parcelas sem a dis [...]3.”

Desta forma, concluindo-se pelos excessos praticados no que toca às Tarifas de Serviços de Terceiros, de Registro de Contrato e de Avaliação do Bem, os quais somaram o dispêndio de valores na órbita de R\$ 965,86, há de se destacar que a devolução do indébito é medida que se impõe, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira.

Contudo, ao arripio do que determinou a sentença, acredito que a devolução do indébito deve se dar na modalidade simples, tendo em mente a falta da comprovação da má-fé pelo banco demandado, nos termos do que preconiza a Jurisprudência dominante dos Tribunais pátrios, consoante seguintes ementas:

“Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de admitir a compensação de valores e a repetição do indébito, em tese, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante a ser apurado, se houver. Súmula 322/STJ. (STJ - AgRg no REsp 784290 / RS – Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Des convocado do TJ/AP) - T4 – j. 27/10/2009 – p. 09/11/2009).”

“Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal orienta-se no sentido de admiti-la na forma simples, quando se trata de contratos como o dos autos. (STJ - AgRg no Ag 921380 / RS – Rel. Min. Sidnei Beneti – 3ª Turma – 23/04/2009).”

Em razão disso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, bem como, na jurisprudência dominante do STJ e do TJPB, rejeito a preliminar e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso apelatório, apenas para o fim de determinar que a restituição se dê na forma simples,

apenas dos valores cobrados indevidamente a título de Tarifas de Serviços de Terceiros e Serv. Corresp. não Bancários, os quais somam o importe de R\$ 965,86 (novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos)."

Nestas linhas, como se vê, não merece qualquer reforma a decisão ora agravada, a qual se encontra de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça, devendo, pois, ser mantida em todos os seus exatos termos.

Em razão do exposto, **nego provimento ao agravo interno**, mantendo incólumes os exatos termos da decisão monocrática agravada.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, Relator, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 27 de janeiro de 2015 (data do julgamento).

João Pessoa, 28 de janeiro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator